CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Estado do Rio de Janeiro

GABINETE VEREADOR RICARDO FIGUEIRA

Projeto de Lei Ordinária 026 / 2014

"OBRIGA AOS RESTAURANTES, BUFÊS (BUFFETS) E DEMAIS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE SIRVAM REFEIÇÕES AO CONSUMIDOR NA FORMA DE AUTOSSERVIÇO OU SELF-SERVICE, NAS SUAS DEPEDÊNCIAS OU EM OUTRO LOCAL A INSTALAREM UMA PROTEÇÃO DE MATERIAL TRANSPARENTE ACIMA DOS BALCÕES OU MESAS ONDE OS ALIMENTOS SÃO SERVIDOS ."

Exmo. Sr Presidente
Vereador MÁRCIO DAMASIO

Requeiro na forma regimental, depois de observadas as formalidades legais, seja submetido ao Douto Plenário desta Egrégia Casa Legislativa, a seguinte proposição:

Art. 1° - Ficam os restaurantes, bufês (buffets) e demais estabelecimentos comerciais similares que sirvam refeições ao consumidor na forma de auto serviço ou self-service, em suas dependências ou em outro local contratado, ainda que em evento reservado ou de acesso restrito, obrigados a instalarem uma proteção de material transparente, resistente e atóxico acima dos

balcões ou mesas onde os alimentos são servidos e expostos, sejam alimentos quentes ou frios, a fim de garantir a higiene do produto mesmo diante do seu manuseio pelos consumidores ao se servirem.

Parágrafo Único: A referida proteção poderá ser de vidro, acrílica ou de outro material que atenda as determinações do caput, devendo ser disposta em altura e largura suficientes para cobrir todos os pratos e alimentos expostos, com espaço suficiente entre a proteção e o balcão que permita o manuseio sem contaminação dos alimentos servidos.

Art. 2º – Os estabelecimentos abrangidos por esta lei terão 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem.

Art. 3° - Caberá ao Poder Executivo fiscalizar o cumprimento da presente lei.

Art. 4º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Dr. Jean Bazet.

Nova Friburgo, 29 de julho de 2014

Ricardo Figueira
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Estado do Rio de Janeiro

GABINETE VEREADOR RICARDO FIGUEIRA

Justificativa:

A Proteção da saúde pública, com a finalidade precípua de proteção da vida.

Todos os esforços para manter a limpeza dos alimentos no momento em que diversas pessoas estão se servindo, prevenindo possíveis acidentes como a queda de objetos indesejáveis ou pouso de insetos nos alimentos no momento da sua exposição.

Portanto o mecanismo previsto nesta lei servirá como um grande meio de proteção ao consumidor a sua saúde, onde todos aos alimentos que ficam expostos receberam uma proteção evitando acidentes indesejáveis.

Sala das Sessões Dr. Jean Bazet.

Nova Friburgo, 29 de julho de 2014

Ricardo Figueira

Vereador